



Município de Marajá do Sena

Diário oficial



PODER EXECUTIVO

EDIÇÃO 055, ANO VI, MARAJÁ DO SENA, DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL, SEGUNDA-FEIRA, 23 DE MARÇO DE 2020, PAG. 01/04

DECRETO N.º 004/2020 – GAB - PMMS

Dispõe sobre as medidas complementares de prevenção e proteção à transmissão do covid-19, institui o Comitê Municipal de prevenção e enfrentamento ao Covid-19 (Coronavírus) no Município de Marajá do Sena -MA, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARAJÁ DO SENA - MA, usando da competência que lhe confere o art. 59, IV da Lei Orgânica Municipal e observando a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública pela Organização Mundial de Saúde (OMS) em decorrência de infecção humana pelo novo Coronavírus;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188/GM/MS, de 03 de fevereiro de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, em decorrência da Infecção Humana pelo COVID-19;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 35.677, de março de 2020 exarado pelo Governador do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO as medidas e orientações, dos órgãos internacionais, nacionais e estaduais de cuidados, prevenção e proteção a disseminação do COVID-19;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 001, de março de 2020, que dispõe sobre medidas de proteção à coletividade;

CONSIDERANDO ainda, Portaria nº 356, de 11 de Março de 2020 do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19) no Brasil.

CONSIDERANDO o artigo 268, do Código Penal Brasileiro;

CONSIDERANDO o Poder de Polícia do Estado;

DECRETA

Art. 1º O funcionamento das Secretarias Municipais, órgãos municipais e a Sede da Prefeitura de Marajá do Sena - MA permanecerá restrito ao trabalho interno, pelo prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da publicação. Observadas as suas peculiaridades,

excepcionalmente, havendo necessidade, as Secretarias Municipais manteram o atendimento presencial de forma escalonada.

Parágrafo Único. Os servidores públicos municipais, especialmente aqueles que tiveram as suas atividades suspensas temporariamente, poderão ser remanejados ou convocados para outras atividades, inclusive diversas às suas funções originais, para atender o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus no Município.

Art. 2º Ficam definidas as seguintes restrições relativas ao funcionamento de estabelecimentos com potencial aglomeração de pessoas:

§ 1º Ficam suspensos pelo período de 15 (quinze) dias a contar da data da publicação:

- I. O funcionamento do comércio lojista, incluindo galerias, camelódromos. A medida não se aplica a supermercados, açougues, sacolões de hortifrutigranjeiros, padarias, mercearias, lojas de produtos veterinários e afins, postos de combustíveis, farmácias, drogarias, laboratórios, clínicas, hospitais e demais serviços de saúde;
- II. O funcionamento de bares, restaurantes e lanchonetes, sendo permitida unicamente a prestação de serviço de entrega em domicílio, devendo os estabelecimentos permanecerem com as portas fechadas para o público presencial;
- III. Salões de beleza, manicure, pedicure, cabeleireiros e barbeiros deverão implantar sistema de atendimento de 1 (um) cliente por vez, sem sala de espera.
- IV. Pontos de atendimento de serviço bancário e demais estabelecimentos afins, terão os seus horários de funcionamento limitados a 04 (quatro) horas diárias, de 8 às 12 horas, e deverão organizar as filas respeitando de 02 (dois metros) de distância entre as pessoas, devendo higienizar corrimões, separadores de fila, balcões, equipamentos e utensílios, de forma a prevenir a disseminação do Coronavírus;
- V. Os estabelecimentos relativos a material de construção poderão manter serviço de venda e fornecimento de bens e materiais mediante contatos remotos, como telefone, e-mails, redes sociais.

§ 2º Mercearias, padarias, postos de conveniências e demais estabelecimentos com venda de bebidas alcóolicas para consumo no local, devido ao potencial de aglomeração, se enquadram na categoria bar, salvo se proibir a venda de bebidas para o pronto consumo, portanto ficando sujeito às penalidades compulsórias, inclusive fechamento do estabelecimento e responsabilização na forma legal.

§ 3º Aos supermercados mercearias fica estabelecido o horário de funcionamento normal devendo reservar um horário, de no mínimo uma (1) hora, para atendimento preferencial as pessoas acima de 60 (sessenta) anos. A partir disto, fica liberado o atendimento ao público em geral.

- I. As lojas de supermercado deverão manter a proporção de 10 (dez) clientes no interior da loja, para cada 50 (cinquenta) metros quadrados de área. E, na medida em que um cliente se retirar da loja um novo poderá ser admitido;
- II. As filas deverão ser organizadas de forma que os clientes mantenham entre si uma distância mínima de 2 (dois) metros;
- III. O supermercado deverá manter equipe de apoio na entrada e na saída da loja, de forma a orientar os clientes, bem como equipe no interior da loja para monitorar a situação das filas;
- IV. Os clientes deverão realizar as suas compras com a maior brevidade possível para viabilizar o abastecimento do maior número de famílias;
- V. Recomenda-se que compareça à loja apenas um membro da família, mantendo em casa, na medida do possível, idosos, crianças e outras pessoas vulneráveis;

VI. Deverá ser disponibilizado álcool em gel para uso dos clientes, tanto na entrada como na saída da loja.

§ 4º Os estabelecimentos, atividades, objetos da suspensão de funcionamento ficam com seus alvarás suspensos pelo mesmo período.

§ 5º Em caso de descumprimento das disposições acima estabelecidas, a Polícia Militar poderá exercer o poder com vistas à manutenção da ordem pública.

Art. 3º As empresas e os empreendimentos estabelecidos no Município deverão adotar medidas de precaução, evitando agrupamentos de pessoas em salas fechadas, salas de reuniões e demais ambientes de trabalho, com vistas à proteção dos empregados e público presente.

Art. 4º Nos velórios, as pessoas deverão evitar visitação. Fica proibida a aglomeração de visitantes pelas áreas internas e externas.

Art. 5º Ficam suspensas, ainda, por tempo indeterminado as seguintes atividades:

- I. Atividades comunitárias, tais como: grupos de terapias, encontros e reuniões com público da terceira idade, atividades físicas coletivas e similares;
- II. Atividades em Praças Públicas;
- III. Projetos esportivos desenvolvidos pela Secretaria de Assistência Social;
- IV. A realização de campeonatos esportivos no Município;
- V. A realização de eventos, reuniões, inclusive em espaços públicos, com mais de 10 (dez) pessoas (incluindo familiares), congressos e similares;
- VI. A realização de festas, “festinhas”, confraternizações em salões, clubes, inclusive em casas, fazendas, chácaras particulares ou qualquer lugar que possibilite a aglomeração de pessoas;
- VII. Conferências, cursos, reuniões de Conselhos Municipais, de entidades, de associações, de sindicatos, de negócios, de trabalho e afins em geral;

§ 1º. As pessoas praticantes de caminhadas esportivas/lazer deverão fazer os seus exercícios de forma individual, evitando caminhar em grupos.

§ 2º. Os campos de futebol não deverão ser utilizados enquanto persistir a crise do Coronavírus;

Art. 6º Fica proibido o fretamento de ônibus coletivo para viagens de negócio/lazer, excursões, com destino a outras cidades e Estados brasileiros.

Art. 7º As correspondentes bancários e a Lóterica deverão priorizar atendimentos remotos, sendo que, no caso de atendimento preferencial, o mesmo deverá se dar de forma contingenciada, implantando o distanciamento de, no mínimo, 2 (dois) metros entre pessoas, inclusive nas filas.

Art. 8º As exposições adotadas pelo Município na contenção e prevenção do Coronavírus se estendem também aos povoados da zona rural.

Art. 9º Os responsáveis pelos estabelecimentos que descumprirem as determinações emanadas pelo Poder Público terão os seus Alvarás cassados e os estabelecimentos interditados, podendo-se fazer uso do Poder de Polícia para força-los à adoção de medidas que entenderem necessárias, inclusive fechamento destes, sem prejuízo da responsabilização civil e/ou criminal, na forma da Lei.

Art. 10 A fiscalização do cumprimento das medidas de proteção à coletividade será exercida pela Vigilância Sanitária do Município, bem como pelas forças de segurança locais.

Art. 11 As pessoas, as empresas, os estabelecimentos em geral deverão adotar medidas de proteção à disseminação do Coronavírus, como o distanciamento de pessoas, evitando o contato físico, higienização de mobiliário, equipamentos, utensílios e outros.

Parágrafo único. A recomendação é que as pessoas fiquem em casa.

Art. 12 Fica instituído o Comitê Municipal de Prevenção e Combate ao COVID-19, que se reunirá ordinariamente, sendo presidido pelo Secretário Municipal de Saúde e composto:

- 1º. Bruno Henrique Galvão de Oliveira – Secretário Municipal de Saúde;
- 2º. Joerbeth Pereira Fontes – médico da rede Municipal de Saúde;
- 3º. Rafaela Machado Nascimento – médica da rede Municipal de Saúde;
- 4º. Kezia Vieira de Sousa – enfermeira da rede Municipal de Saúde;
- 5º. Hemerso Araújo Alencar – enfermeiro da rede Municipal de Saúde;
- 6º. Albertina Cristina Farias de Moraes Castelo Branco - enfermeira da rede Municipal de Saúde;
- 7º. Manoel Rodrigues Neves – Coordenador da Vigilância Epidemiológica.

Art. 13 O Poder Municipal pode editar normas complementares de acordo com a necessidade e orientações técnicas.

Art. 14 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE MARAJÁ DO SENA - MA,
AOS 23 DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 2020.

LINDOMAR LIMA DE ARAÚJO
PREFEITO DE MARAJÁ DO SENA



Estado do Maranhão
Diário Oficial do Município

Av. Dep. Raimundo Leal S/n – Centro
Marajá do Sena – MA

Site
www.marajadosena.ma.gov.br

Lindomar Lima de Araújo
Prefeito Municipal